



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 039/2017

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 033/2017, de autoria do Vereador Daniel Carvalho, que “Estabelece, no âmbito do Município de Contagem, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer, no âmbito do Município de Contagem, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais.

A Constituição da República em seu artigo 24 assim estabelece:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)”*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
(...)”*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Do texto alhures colacionado, infere-se que o Município foi excluído da competência de assuntos relativos a proteção da fauna e do meio ambiente, a exceção dos casos de leis de interesse local, nos moldes do artigo 30, I e II da Constituição da República, onde foi lhes outorgada a competência suplementar, sendo lhes vedado contrariar legislações federais ou estaduais que versarem sobre o tema.

Assim, a competência suplementar dos Municípios para aditar legislação estadual e federal, incluída as hipóteses previstas no artigo 24 da Carta Magna, restringe-se aos casos em que a particularidade da situação caracterize interesse local peculiar não extensível a outras regiões do Estado e do País.

Cumprе destacar que o interesse local só pode ser definido tendo em vista a situação concreta. O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Há assuntos que interessam a todo o país, mas que possuem aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais.

Assim, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade.

In casu, a matéria tratada na Proposição de Lei em análise possui caráter geral e exige norma uniforme para todo o país, não se verificando a necessidade de norma para casos específicos de interesse do Município de Contagem.

Assim, em que pese a louvável intenção posta na Proposição de Lei, conclui-se que pela ótica da Constituição da República a edição de lei sobre sanção por maus-tratos aos animais não é assunto peculiar local dos Municípios, mas sim geral da Nação, onde a competência legislativa sobre o assunto é da União.

Nesses termos, a edição de Lei Municipal que regula matéria de interesse geral, como a tratada na Proposição de Lei em análise, viola competência do legislador federal, desrespeitando a repartição constitucional de competências, e, por conseguinte, o princípio federativo.

Demais disso, cumpre destacar que a União editou a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

E ainda, a fim de regulamentá-la, editou o Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperioso destacar que o capítulo V da referida Lei Federal trata especificamente sobre os crimes contra a fauna, prevendo as sanções correspondentes, que foram regulamentadas pelo Decreto 6.514/08, ora mencionado.

Ademais disso, ainda que fosse possível a edição de lei municipal dispondó sobre a matéria, o que como demonstrado não é, a Proposição de Lei em análise diverge do previsto no Decreto 6.514/08, no que tange às sanções, implicando, por vezes, em duplicidade de penalidades pelo mesmo fato típico.

Por fim, cumpre destacar que a Proposição de Lei em exame ainda cria obrigações para órgãos do Poder Executivo, tais como a de análise de projeto técnico de reparação do dano causado, disposto no §1º do art.8º, bem como a previsão da guarda do animal pelo tempo que se fizer necessário, prevista no §1º do art.10. Nesses termos, cumpre salientar que a estipulação de atribuições a órgãos da Administração Pública compete privativamente ao Prefeito do Município, como Chefe do Poder Executivo municipal, sob pena de violação, insanável ao princípio da separação dos poderes constante do art. 2º da Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 033/2017, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de maio de 2017.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral